SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672249 - RJ (2024/0222965-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TATYANA TONANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR VITOR COSTA MENDES PRAUN - RJ219552
		RAFAEL MOREIRA ALBUQUERQUE DE MENEZES - RJ159124
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	OMIKRON REPAROS NAVAIS LTDA
INTERES.	:	RENATO ALVES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B,* DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE REMANESCENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem proferiu uma decisão de admissibilidade híbrida, de modo que a parte deveria interpor dois recursos: o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (para discutir a inadmissão com base no art. 1.030, V, do CPC/2015) e o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015). A parte interpôs, todavia, apenas o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, deixando de manejar o agravo interno.

2. Quanto ao ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

3. Quanto às teses remanescentes, defende a existência de defeitos na fundamentação do acórdão recorrido, que não teria analisado a questão alegada pela recorrente.

4. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

5. Importante lembrar que "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Documento eletrônico VDA59285385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f910f1d-eb8f-42a7-8dcd-6f76d290ca66

6. Ademais, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem a respeito do uso de prova emprestada e da nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências de localização, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, providência vedada na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. Por fim, verifica-se dos autos que a insurgente traça argumentação de cunho eminentemente constitucional, sendo incabível o recurso especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF prevista no artigo 102 da Constituição Federal.
8. Com efeito, "o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte" (AgInt no REsp n. 2.163.333/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f910f1d-eb8f-42a7-8dcd-6f76d290ca66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672249 - RJ (2024/0222965-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TATYANA TONANI DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR VITOR COSTA MENDES PRAUN - RJ219552
		RAFAEL MOREIRA ALBUQUERQUE DE MENEZES - RJ159124
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	OMIKRON REPAROS NAVAIS LTDA
INTERES.	:	RENATO ALVES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B,* DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE REMANESCENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem proferiu uma decisão de admissibilidade híbrida, de modo que a parte deveria interpor dois recursos: o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (para discutir a inadmissão com base no art. 1.030, V, do CPC/2015) e o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015). A parte interpôs, todavia, apenas o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, deixando de manejar o agravo interno.

2. Quanto ao ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

3. Quanto às teses remanescentes, defende a existência de defeitos na fundamentação do acórdão recorrido, que não teria analisado a questão alegada pela recorrente.

4. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

5. Importante lembrar que "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

6. Ademais, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem a respeito do uso de prova emprestada e da nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências de localização, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, providência vedada na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. Por fim, verifica-se dos autos que a insurgente traça argumentação de cunho eminentemente constitucional, sendo incabível o recurso especial, sob pena de usurpação da competência recursal do STF prevista no artigo 102 da Constituição Federal.
8. Com efeito, "o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte" (AgInt no REsp n. 2.163.333/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tatyana Tonani da Silva contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 613):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE REMANESCENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 628-633), a parte agravante sustenta violação dos arts. 4 e 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), vinculando a tese de formalismo exacerbado, instrumentalidade das formas e primazia do julgamento de mérito para afastar o “erro grosseiro” na interposição do agravo e permitir o exame do mérito do recurso especial.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 5º, caput, da Constituição Federal (CF), apontando quebra de isonomia em razão de decisões distintas proferidas na origem para litisconsortes em idêntica situação (e-STJ, fls. 629-631, 634-635).

Alega violação do(s) art(s). 256 do CPC, ao afirmar que a discussão sobre a citação por edital é de direito (suficiência jurídica das diligências) e não demanda reexame de provas, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 631-632).

Alega violação do(s) art(s). 372 do CPC, no ponto em que discute o uso de prova emprestada, sustentando tratar-se de matéria de direito (regularidade do

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

aproveitamento e respeito ao contraditório), também sem necessidade de revolvimento fático, o que igualmente afastaria a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 631-632).

Argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e ao art. 93, IX, da CF, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado argumento central: a documentação que comprovaria a atividade regular da empresa na data da suposta dissolução irregular, mesmo após embargos de declaração (e-STJ, fl. 632-633).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 642).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Constata-se que o Tribunal de origem proferiu uma decisão de admissibilidade híbrida, de modo que a parte deveria interpor dois recursos: o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 (para discutir a inadmissão com base no art. 1.030, V, do CPC/2015) e o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 (para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015).

A parte interpôs, todavia, apenas o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, deixando de manejar o agravo interno.

Quanto ao ponto, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado.

Na mesma linha de cognição, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA RECURSAL INADEQUADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE PROVA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. No tocante à decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Inaplicável o princípio da fungibilidade.

2. A Corte a quo ressaltou inexistir prova de que o instituidor da pensão custeava as despesas da autora, que sequer residia no mesmo endereço, de modo que não foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício a partir das provas produzidas na instrução processual. Assim, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que haveria omissão no acórdão recorrido sobre a menor sob guarda ter dependência econômica dos avós, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.017/MS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Quanto às teses remanescentes, defende a existência de defeitos na fundamentação do acórdão recorrido, que não teria analisado a questão alegada pela recorrente.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Importante lembrar que “o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que ‘não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’, não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022).

Na hipótese em análise, verifica-se que há fundamentação suficiente no acórdão sobre a responsabilidade tributária da insurgente, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 373-374):

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

> Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nulidade do ato citatório da apelante, uma vez que a dissolução irregular da empresa foi o fundamento para que fosse deferido o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, conforme se depreende do processo n. 0001358-89.2014.4.02.5117 (EVs 06, 09 e 22 da referida execução fiscal), no qual figuram as mesmas partes nos polos ativo e passivo. Ademais, como bem pontuado pelo MM Juízo Federal a quo: “Além disso, após o redirecionamento na execução fiscal embargada, os sócios foram devidamente citados por edital, conforme determinado na decisão do evento 42 do referido processo. A citação por edital ocorreu em razão das tentativas frustradas de citação pessoal nos autos da execução fiscal n. 0001358-89.2014.4.02.5117 (eventos 38, 39, 40 e 41 da referida execução fiscal).” No que se refere à citação editalícia, o art. 8º, III da Lei de Execuções Fiscais expressamente prevê que “se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital”.
>
> [...]
>
> No que se refere à utilização da prova emprestada Cumpre ressaltar, conforme bem pontuado pelo MM. Juízo Federal a quo “que a execução fiscal embargada (n. 0108929-17.2017.4.02.5117) e a execução fiscal n. 0001358-89.2014.4.02.5117 foram processadas conjuntamente até a decisão proferida no evento 33 da execução fiscal embargada, em 04/06/2019. A referida decisão determinou o aproveitamento dos documentos, a fim de racionalizar o processamento de ambas as execuções fiscais.” Colaciono entendimentos jurisprudenciais sobre a questão: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA EMPRESTADA REALIZADA EM AÇÃO ANULATÓRIA, PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. A jurisprudência assentada no C. STJ reconhece a validade da prova emprestada, desde que produzida em processo envolvendo as mesmas partes, com identidade na causa de pedir, sendo inadmissível que a parte suporte os efeitos das provas produzidas sem a sua participação, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia e efetividade do processo. In casu, ambas as ações têm as mesmas partes e causas com identidade de pedir, visto que discutem os mesmos débitos. Aberto prazo para a União Federal se manifestar sobre o laudo pericial, ausente qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF-3 - AI: 00178372420154030000 SP 0017837-24.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 16/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016)

Constata-se, neste caso, o mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não se verificando ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em outros termos, "inexiste contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 2.625.716/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DE FRUTO DE ÁRVORE. FALECIMENTO DE INDIVÍDUO ATINGIDO. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a responsabilidade civil do agravante, determinando o pagamento de indenização por dano moral e pensionamento, por considerar incontroversa a relação de causa e efeito entre sua omissão e o falecimento de indivíduo atingido por fruto de árvore, não sendo possível rever tal entendimento por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.133.236/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

Ademais, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem a respeito do uso de prova emprestada e nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento das diligências de localização, bem como acolher os argumentos do recurso especial seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, providência vedada na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DA SÚMULA. VIA RECURSAL INADEQUADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 375/STJ. PECULIARIDADES DA CAUSA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NO MAIS, INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 211 DA SÚMULA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Não se olvida, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014). Todavia, no caso, afasta-se a incidência de tal compreensão, diante das particularidades da causa.

V - **No que diz respeito ao alegado vício de ausência de intimação como terceira interessada, constou nos autos que, ao contrário do alegado, "conforme se verifica dos autos originários, a filha donatária do imóvel de matrícula 8.306 foi efetivamente intimada e apresentou embargos de terceiro" (fl. 272). Logo, rever tal compreensão, nos termos em que pretendido pela ora recorrente, é inviável, na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

VI - Outrossim, a Corte de origem negou provimento à pretensão da ora recorrente com fundamento na ocorrência de fraude à execução caracterizada, conforme julgamento em autos de agravo de instrumento outrora interposto pelo executado, pela existência de título executivo consolidado em data anterior às doações realizadas.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.303/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. COMPROVAÇÃO DO REPASSE. NECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 12 do Decreto-Lei 506/1969 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que "o ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto" (REsp 1.131.476/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010 - Tema 398). Assim, possuindo natureza indireta, faz-se necessário comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo ao

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

tomador de serviços, à luz do que dispõe o art. 166 do CTN.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, após analisar o contexto fático dos autos, considerou necessária a comprovação de que a exação não teria sido repassada ao tomador dos serviços, reconhecendo, assim, a ilegitimidade ativa da ECT para a repetição de indébito.
4. Dissentir das conclusões adotadas implicaria, necessariamente, reexame do contexto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.959.221/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, verifica-se dos autos que a insurgente traça argumentação de cunho eminentemente constitucional, sendo incabível o recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, prevista no artigo 102 da Constituição Federal.

Com efeito, "o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamento constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte" (AgInt no REsp n. 2.163.333/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:52
Código de Controle do Documento: ccc34483-a646-4abe-92ed-8267aba6ff48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.672.249 / RJ

Número Registro: 2024/0222965-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50139235320214025117

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TATYANA TONANI DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTHUR VITOR COSTA MENDES PRAUN - RJ219552
	RAFAEL MOREIRA ALBUQUERQUE DE MENEZES - RJ159124
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: OMIKRON REPAROS NAVAIS LTDA
INTERES.	: RENATO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TATYANA TONANI DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTHUR VITOR COSTA MENDES PRAUN - RJ219552
	RAFAEL MOREIRA ALBUQUERQUE DE MENEZES - RJ159124
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: OMIKRON REPAROS NAVAIS LTDA
INTERES.	: RENATO ALVES DA SILVA

Documento eletrônico VDA59263387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: 572b27e6-2e88-4e01-a741-935a58c3c835

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:11
Código de Controle do Documento: 572b27e6-2e88-4e01-a741-935a58c3c835